



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.728718/2014-41
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2202-004.375 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS
Interessado CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/12/2011

COMPENSAÇÃO. GFIP. GLOSA DOS VALORES COMPENSADOS.

Considerada indevida a compensação de contribuições previdenciárias informada em GFIP, e consistindo esta em instrumento de confissão de dívida, proceder-se-á à imediata inscrição em DAU das contribuições declaradas que não tenham sido recolhidas ou parceladas no prazo estipulado na legislação.

No caso de insurgência do sujeito passivo contra a decisão de considerar a compensação indevida, segue-se o rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, com esteio nas disposições expressas do já reproduzido § 11 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, que confere tal rito à restituição das contribuições de que se trata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício, para os autos retornarem à primeira instância para apreciação da impugnação.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Fabia Marcilia Ferreira Campelo, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Virgilio Cansino Gil, Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC):

Versa o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 2 a 21) lavrado contra a contribuinte em epígrafe, com vistas à constituição de crédito tributário no valor de R\$ 5.604.952,28 (DEBCAD 51.055.672-8), valor esse já acrescido de multa e juros moratórios, relativamente aos períodos de apuração de junho a dezembro de 2011.

Segundo descreve a autoridade autuante no Relatório Fiscal (fls. 25 a 27), o lançamento das contribuições cumuladas com os mencionados consectários legais refere-se, mais precisamente, ao seguinte:

a) DEBCAD 51.055.672-8: Contribuições previdenciárias a cargo da empresa, cuja compensação, por meio das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência – GFIP (competências 06/2011 a 12/2011), foi efetuada indevidamente pela contribuinte antes do trânsito em julgado das ações judiciais em que se discutia o direito creditório.

Mais precisamente, ainda, relata a autoridade autuante que a contribuinte fiscalizada, à época em que foi realizada a ação fiscal em comento, figurava como requerente nas seguintes ações judiciais:

I) Processo Eletrônico - E – Proc. V2 - TRF nº. 5010553-63-2010.404.7100/RS (Mandado de Segurança) em que foi deferida em parte a tutela vindicada, mas que se encontrava à época da ação fiscal no Supremo Tribunal Federal (STF), na situação suspensa/sobrestado.

Segundo a autoridade autuante referida ação foi ajuizada pela contribuinte com o intuito de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração creditada pela impetrante aos seus empregados, das parcelas relativas a 1/3 de férias e respectivas férias, quando indenizadas, além de aviso prévio indenizado.

No ponto, esclarece, ainda, a fiscalização que a contribuinte colimava que o Poder Judiciário declarasse o direito da

impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, porém, a sentença prolatada pelo Juízo deixou claro que a impetrante tem direito à compensação do indébito, após o trânsito em julgado da sentença, observado o disposto na Lei nº 8.383, de 1991 (art. 66, caput), e na Lei nº 11.457, de 2007 (art. 26, parágrafo único).

II) Processos Eletrônicos - E - Proc V2 - TRF (1) nº. 5002116-72- 2011.404.7108/RS (Tutela deferida); Mandado de Segurança (2) nº 5002116-72-2011.404.7100/RS (Tutela deferida) e Apelação / Reexame Necessário (3) nº 5002074-57-2010.404.7108/RS (Tutela Não Requerida), e que se encontravam, à época da ação fiscal, no STF, na situação suspensão/sobrestados.

Segundo a autoridade autuante referidas ações foram ajuizadas pela contribuinte com o intuito de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração creditada pela impetrante aos seus empregados, das parcelas relativas a 1/3 de férias e verbas indenizatórias.

Em razão do exposto, relata a autoridade autuante ter efetuado a glosa das compensações que haviam sido realizadas pela contribuinte, por meio de GFIP, antes da ocorrência do trânsito em julgado das mencionadas ações judiciais, e, por via de consequência, realizado o lançamento do crédito tributário exigível.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte juntou a documentação colacionada às fls 138 a 166 e apresentou a impugnação de fls. 128 a 137, onde, em síntese:

Alega que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu em sede do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, recurso este processado segundo o regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), que é inexigível a contribuição social previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), adicional de 1/3 (um terço) de férias e aviso prévio indenizado;

Noticia que no âmbito daquele processo o STJ rejeitou os embargos de declaração que haviam sido opostos pela Fazenda Nacional, e, portanto, mantida na íntegra a decisão colegiada, esta decisão tem aplicação imediata, isto é, não pairam mais dúvidas quanto à ilegalidade da cobrança da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado com o respectivo 13º salário proporcional; Dado este quadro, argumenta que o artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) torna obrigatória a aplicação pelos seus Conselheiros das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no bojo de demandas

submetidas ao regime da Repercussão Geral e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos casos submetidos ao regime dos Recursos Repetitivos, pelo que, a seu ver, assim como cabe ao CARF, órgão judicante máximo no âmbito administrativo fiscal, observar e aplicar os entendimentos proferidos pelas Cortes Superiores, cabe a toda Administração Pública, ao decidir questões fiscais e recursos dos contribuintes, se pautar e orientar de forma geral, pela jurisprudência emanada dos Tribunais, com o objetivo precípuo de evitar danos irreversíveis aos contribuintes e, no futuro, poupar o Erário do pagamento de altíssimos valores a título de ressarcimento e indenizações;

Nesse rumo, alega que, em recente julgamento (PAF n.º 10972.720024/2011-14 - Acórdão n.º 2302-003.133), a Terceira Câmara da Segunda Turma do CARF julgou insubsistente o Auto de Infração por meio do qual havia sido glosada a compensação das verbas em comento, em outras palavras, restou mantida a compensação de tais verbas realizada pelo contribuinte antes do trânsito em julgado da ação judicial, em função da decisão proferida pelo STJ, em sede do Recurso Representativo da Controvérsia (Resp n.º 1.230.957);

Em razão disso, requer o reconhecimento do crédito tributário (sic) utilizado na compensação em relevo, com relação às verbas reconhecidas em decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça;

Em outro plano, em tópico que intitula de “Inaplicabilidade do art. 170-A no Mandado de Segurança”, alega que o mencionado dispositivo do Código Tributário Nacional (CTN) não se enquadra na sistemática do procedimento do Mandado de Segurança, ao argumento de que a sentença prolatada em sede de ação mandamental há de ser cumprida de forma imediata, nos termos do § 3º, do Art. 14, da Lei n.º 12.016, de 2009, visto que não há efeito suspensivo na apelação;

No ponto, alega que este foi, aliás, o entendimento adotado pelo CARF em decisão prolatada em sede do PAF n.º 11020.000297/2001-81, pelo que, a seu ver, a Administração Tributária não pode vincular a compensação sob apreço ao trânsito em julgado de sentença proferida em sede de mandado de segurança;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis deu provimento à impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/12/2011

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GFIP. DÉBITO CONFESSADO.

É incabível a formalização, por meio de lançamento, de crédito tributário já confessado, visto que tal procedimento não é condizente com a disciplina normativa vertida pela legislação de regência cuja observância é, aliás, obrigatória, dada a natureza vinculada da atividade administrativa do lançamento.

Tendo em vista o montante do crédito tributário exonerado o processo foi submetido à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

A decisão recorrida concluiu pela prejudicialidade da impugnação apresentada, uma vez que, nos termos da Consulta Interna Cosit nº 3, de 05 de fevereiro de 2013, os valores declarados em GFIP dispensam a constituição do crédito tributário, uma vez que esta constitui instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário:

É dizer, dado que o crédito tributário sob apreço já fora constituído por meio da GFIP, o presente lançamento, além de incorrer em evidente duplicidade, não condiz com o regramento jurídico que, disciplinando os casos de compensação indevida informada por meio da citada guia, determina a imediata inscrição do débito nela confessado em Dívida Ativa da União, em caso de não pagamento no prazo estipulado na legislação de regência.

Entendo incorretas as alegações da decisão recorrida. Isso porque, conforme será demonstrado, a própria solução de consulta utilizada como fundamento da decisão demonstra que a situação dos autos é hipótese de lançamento de ofício.

Com efeito, a GFIP é instrumento hábil e suficiente à constituição do crédito tributário. Sendo assim, se o contribuinte declara em GFIP que deve o valor de X à título de contribuições previdenciárias e não efetua o pagamento dos valores declarados, a Receita Federal, desde que concorde com os referidos valores está dispensada de fazer o lançamento, uma vez que a declaração possui os mesmos efeitos de uma confissão de dívida.

Todavia, qual o teor da declaração prestada pelo contribuinte na hipótese dos autos? O que foi "confessado"? O contribuinte declarou que possuía créditos decorrente de recolhimentos efetuados à título de 1/3 de férias, férias indenizadas e verbas indenizatórias. Todavia, tais valores estavam pendentes de decisão transitada em julgada à época do lançamento, motivo pelo qual a compensação foi glosada. Em outras palavras justifica-se o lançamento de ofício exatamente porque os valores declarados como créditos não poderiam ser utilizados para compensação. Nesse caso, a própria Solução de Consulta utilizada como fundamento da decisão deixa claro que deverá ser efetuado o lançamento de ofício, conforme se verifica pelos trechos transcritos abaixo:

16. Isto posto, adentrando no questionamento apresentado quanto aos procedimentos a serem adotados na análise da compensação de contribuições previdenciárias informada em GFIP, no caso de ser a compensação considerada indevida, pode a autoridade fiscal, por ocasião de auditoria interna dos

valores nela informados (inseridos em campo próprio do SEFIP versão 8.4), glosá-los total ou parcialmente, sem prejuízo da manutenção dos débitos confessados.

16.1. Assim, o procedimento adotado é semelhante ao da análise da DCTF, ou seja, considerada indevida a compensação de contribuições previdenciárias informada em GFIP, e consistindo esta em instrumento de confissão de dívida, proceder-se-á à imediata inscrição em DAU das contribuições declaradas que não tenham sido recolhidas ou parceladas no prazo estipulado na legislação.

17. No caso de insurgência do sujeito passivo contra a decisão de considerar a compensação indevida, segue-se o rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, com esteio nas disposições expressas do já reproduzido § 11 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, que confere tal rito à restituição das contribuições de que se trata.

(...)

18. Neste ponto, cumpre esclarecer que a vedação imposta pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, relativa à não aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (compensação declarada em DComp e sujeição ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972), à compensação de contribuições previdenciárias, foi superada pelas disposições do § 11 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pela MP nº 449, de 3 de dezembro de 2008, que estipula o emprego daquele rito aos processos de restituição das exações em tela. Conforme já explicitado, não faria sentido dispensar tratamento diverso ao contencioso decorrente de compensação em GFIP tida por indevida.

No caso de ser a compensação de contribuições previdenciárias através da GFIP considerada indevida, pode a autoridade fiscal, por ocasião de auditoria interna dos valores nela informados, glosá-los total ou parcialmente, sem prejuízo da manutenção dos débitos confessados.

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, dou provimento ao recurso de ofício, devendo os autos retornarem à primeira instância para apreciação da impugnação.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.

Processo nº 11080.728718/2014-41
Acórdão nº **2202-004.375**

S2-C2T2
Fl. 203
